



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51)99543-9479 - Balcão Virtual - (51)99543-9479 - Email: frsantercruz1vcri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5018985-52.2024.8.21.0026/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACUSADO: EDUARDO MARTINS SASSI

ACUSADO: LUIS EDUARDO JANDREY

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar pedidos protocolados pelas defesas, requerendo o cancelamento da sessão plenária designada.

Alega, em síntese, a Defesa de Eduardo Martins Sassi, por um dos seus Defensores, que não localizou no processo a abertura do prazo do artigo 422, após a cisão, para que pudesse arrolar testemunhas, a serem inquiridas em plenário, e requerer diligências, e que tal circunstância causa grande prejuízo à defesa.

A Defensoria Pública, por sua vez, requer o adiamento da sessão plenária, alegando colidência de defesa entre as versões de Jandrey e de Jéfferson, cuja defesa foi realizada pelo Defensor Público, no processo originário.

Com efeito, o art. 422 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que o prazo para arrolar testemunhas em plenário, juntar documentos e requerer diligências é de 05 (cinco) dias, a contar da intimação para tal finalidade.

No caso concreto, a defesa constituída de Eduardo, na época, devidamente intimada, formulou seus requerimentos no evento 320, PET1, nos seguintes termos: *A defesa técnica, de início, informa não ter interesse em oitivas de testemunhas em plenário, bem como que não juntará, ao menos por ora, documentos(...)*.

Nesse contexto, e já tendo a Defesa Técnica informado, expressamente, que não pretendia arrolar testemunhas para o plenário, resultaria evidente a ocorrência da *preclusão* em relação à pretensão.

Outrossim, consabido que o advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de prazos ou repetição de atos processuais já realizados. A troca de advogados não interrompe o andamento da ação, assumindo o profissional o processo com os ônus e bônus existentes.

No entanto, considerando que com relação ao réu Luiz Eduardo Jandrey foi oportunizada a oitiva de testemunha e deferidas diligências, após o prazo do art. 422 do CPP, a fim de garantir a lisura do julgamento pelo Tribunal do Júri e para a observância do princípio da ampla defesa, entendo ser o caso de reabrir o prazo para todas às partes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul

Ainda, verifico que o MP desistiu da oitiva do Delegado Alessandro Zucuni Garcia no processo original, processo 5004138-21.2019.8.21.0026/RS, evento 563, PROM1, sendo necessário o esclarecimento se a desistência se aplica também a este feito.

Outrossim, diante da colidência alegada pelo Defensor Público, necessária a designação de defensor pelo sistema do Júri Itinerante.

Diante do exposto, defiro em parte os pedidos e determino o cancelamento da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Comunique-se aos jurados, às testemunhas arroladas para o plenário, à vítima, à Direção do Fórum, à Susepe e à Brigada Militar acerca do cancelamento do ato.

Ficam as partes cientes do cancelamento e para que no prazo de cinco dias apresentem, querendo, rol de testemunhas para depor em plenário, até o máximo de cinco, apresentem documentos e requeiram diligências que entenderem necessárias para o julgamento em plenário, sob pena de preclusão.

Fica intimada a Defensoria Pública, para que seja designado defensor pelo sistema do Júri Itinerante, inclusive ficando ciente do prazo de 5 dias acima mencionado.

Por fim, considerando que dois advogados estão peticionando pela defesa de Eduardo, ficam intimados a esclarecer se ambos vão atuar no plenário.

Com a juntada das manifestações, voltem conclusos para análise.

Ficam o Ministério Público e as Defesas intimadas da presente decisão.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA INES DOEBBER WRASSE**, em 08/04/2026, às 15:48:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103669127v10** e o código CRC **41a53285**.

5018985-52.2024.8.21.0026

10103669127.V10